



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025

AUTORAS: PROFESSOR ERYCK DIEB

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL, COMPARTILHADO (COWORKING) E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO: 0/06/2025

ENTRADA EM PLENARIO: 02/06/2025

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade os Projetos de Lei Nº 19/2025, de autoria do Vereador PROFESSOR ERYCK DIEB, que tem por objetivo instituir o **DISPOR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL, COMPARTILHADO (COWORKING) E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de **interesse local**, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Pindoretama – LOM, in verbis:

Art. 7º Ao Município compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Todavia, por mais que se trate de assunto de interesse local, a proposição incorre em vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e a atribuição de órgãos vinculados ao Poder Executivo, infringindo, assim, o art. 61, I, da Constituição Federal - CF c/c o art. 27, parágrafo 1º IV, da LOM.

Art. 27- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º- São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Página 2 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

**IV - criação, estruturação e atribuições das secretariase órgãos
da administração pública.**

§ 2º- Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1104765 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO,

Página 3 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-
2018)

No presente caso, nota-se que ao **REGULAMENTAR AS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL, COMPARTILHADO (COWORKING) E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA**, o legislador acaba alterando a regra constitucional e insurgindo-se sobre a gerencia do poder público competente, compelindo a **Administração Direta** a realizar apontamentos para liberação, base de cálculo e prazo de licenças de funcionamento, a arrecadação de impostos, estabelecimento de penalidades por descumprimento de preceitos, culminando assim em violação à separação dos poderes, cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º, III, CF).

Desta feita, no que pese a honrosa intenção do parlamentar em dispor sobre tema ainda carente de regulamentação neste município, esta assessoria entende que o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a atribuição de órgãos da Administração Direta do Município de Pindoretama. Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela **inviabilidade** do Projeto de Lei em questão, uma vez que não possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Página 4 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por MAIORIA

SIMPLES.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Pindoretama/CE, 04 de junho de 2025.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

7 SET

PINDORETAMA

1987

Página 5 de 5

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com